

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 40 633

Tornando-se necessário providenciar no sentido de serem concedidas as maiores facilidades à entrada e saída dos instrumentos geofísicos caídos em qualquer parcela do território do ultramar português;

Convindo simplificar o sistema de selagem dos tabacos manipulados produzidos nas fábricas estabelecidas nas províncias ultramarinas;

Considerando o que com esse fim foi exposto por algumas das empresas que possuem fábricas instaladas na província de Angola;

Atendendo ao que foi solicitado pelo Governo da província de Cabo Verde no sentido de se isentar de direitos e mais imposições de carácter aduaneiro a importação de materiais destinados à construção de casas económicas nos bairros sociais das cidades da Praia e do Mindelo;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de direitos e doutras imposições, com excepção do selo de despacho, a importação e a exportação de instrumentos científicos destinados a trabalhos de investigação meteorológica ou geofísica recebidos ou expedidos em cada província ultramarina pelo Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 2.º A selagem de tabacos manipulados produzidos nas fábricas estabelecidas nas províncias ultramarinas pode ser efectuada pela forma prescrita nos artigos 24.º e 25.º do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944, ou por meio de uma etiqueta ou selo especial, colocado mecânicamente pelas máquinas empacotadoras instaladas nas respectivas fábricas, de modo a ser inutilizado quando for aberto o respectivo invólucro.

Art. 3.º Cada fábrica usará na selagem dos tabacos por ela fabricados uma etiqueta ou selo especial, que será privativo da respectiva fábrica, devendo o seu modelo ser aprovado pelo governador, sob parecer do Conselho Técnico da Indústria dos Tabacos da respectiva província.

Art. 4.º Quando a selagem dos tabacos manipulados for efectuada por meio de etiqueta ou de selo especial não se fará a requisição de selos de que trata o artigo 24.º e seus parágrafos do Decreto n.º 33 532, sendo o montante do imposto correspondente às taxas que forem devidas pago por meio da guia referida no artigo 30.º daquele decreto, na qual figurará em coluna separada da do imposto de fabricação e consumo e discriminadamente, conforme a especificação constante do artigo 54.º do mesmo diploma.

Art. 5.º A garantia de que trata o artigo 33.º do Decreto n.º 33 532 é extensiva ao montante do imposto do selo devido pela selagem dos tabacos manipulados com etiqueta ou selo especial quando o mesmo for pago nas condições prescritas no artigo anterior.

Art. 6.º A escrituração do montante do imposto do selo devido pela selagem dos tabacos manipulados por meio de etiqueta ou de selo especial será feita discriminadamente da do imposto de fabricação e consumo.

Art. 7.º São extensivas, na parte aplicável, aos tabacos manipulados que hajam sido selados com etiqueta ou selo especial as disposições do Decreto n.º 33 532 respeitantes aos tabacos manipulados que sejam selados com estampilha fiscal.

Art. 8.º Fica o governador da província de Cabo Verde autorizado a conceder, durante o prazo de dez anos, contado da data da publicação deste decreto no *Boletim Oficial*, mediante despacho e ouvidos os serviços de obras públicas, a isenção de direitos de importação e mais imposições, com excepção do selo do bilhete de despacho, para os materiais destinados exclusivamente à construção de casas de renda módica, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 37 817, de 11 de Maio de 1950.

Art. 9.º As disposições do artigo 66.º do Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955, são aplicáveis apenas ao distrito de Goa, continuando em vigor nos distritos de Damão e de Diu os emolumentos gerais aduaneiros estabelecidos pelo Diploma Legislativo da província n.º 1560, de 4 de Novembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 40 634

Determina o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, que as dotações dos grupos dos quadros dos CTT sejam revistas de dois em dois anos e aprovadas mediante diploma de igual valor.

Efectuada uma primeira revisão parcial pelo Decreto-Lei n.º 38 536, de 24 de Novembro de 1951, após um período de restrições e baixa de tráfego, entendeu-se cautelosamente adiar a revisão geral.

Todavia, o desenvolvimento realizado e projectado da rede telefónica nacional, os respectivos trabalhos de montagem e conservação, exigiram sucessivas admissões de engenheiros e condutores electrotécnicos, bem como de electricistas.

Está também ultrapassada a dotação do grupo de carteiros provinciais, devido ao desenvolvimento crescente da rede postal rural.

Reconhece, por isso, o Governo ser oportuno rever a constituição dos grupos correspondentes, ajustando-a às actuais exigências.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, os grupos 4, 9, 13 e 28 dos quadros do pessoal dos CTT, referidos no artigo 5.º do diploma citado e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 536, de 24 de Novembro de 1951, passam a ter a composição seguinte:

Grupo 4:

- 16 engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe.
- 32 engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe.
- 48 engenheiros electrotécnicos de 3.ª classe.